



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557510/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2021), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4275/24 - Tribunal Pleno

Tomada De Contas Extraordinária. Irregularidades identificadas em inspeção realizada nos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Parcial Procedência em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01. Aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n. 2.530/2021-GP (peça 28), em razão de irregularidades identificadas em inspeção realizada pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS – CAUD** para verificar a utilização dos maquinários, mão de obra e demais custos orçados no Termo de Referência vinculado ao Contrato Administrativo n. 23360/2019, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e a empresa **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**, derivado da Concorrência Pública n. 04/2017 – SMMA, em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão n. 2.765/2020 – STP.

O contrato em tela é parte do plano de manutenção após o encerramento do recebimento de resíduos do Aterro Sanitário da Caximba. Tal plano identifica os tipos de serviços necessários e estabelece o cronograma das atividades para conservação das instalações operacionais até 2032.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inspeção supracitada apontou dois Achados: o primeiro refere-se a “Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação”; o segundo, diz respeito a “Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação”.

Em relação ao **Achado n. 01**, a equipe de inspeção desta Corte apontou, em suma, que a retroescavadeira utilizada apresentou média de utilização de 50 horas mensais, quantidade muito inferior às 164 (cento e sessenta e quatro) horas mensais previstas na planilha de custos da contratação.

Com base nesse contexto, ressaltou que o uso da retroescavadeira em quantidade de horas inferior à prevista na planilha de custos resultou em menor consumo de combustíveis, lubrificantes e pneus.

Assim, o valor pago pelas horas não utilizadas da retroescavadeira totalizou R\$ 91.412,69 a mais que o devido, o que caracterizaria superfaturamento do serviço.

Por isso, manifestou-se pela devolução da quantia paga a mais, visto que a empresa recebeu o valor integral do contrato, sem o abatimento devido.

Em relação ao **Achado n. 2**, informou que a planilha de custos da contratação dimensionou a utilização do veículo leve para fiscalização em 5.122 km mensais. Todavia, os controles de utilização de veículo leve evidenciaram uma média de utilização de 3.620 km mensais.

A diferença na subutilização do veículo teria impacto considerável nas despesas com combustível, resultando suposto pagamento indevido a maior que o previsto no importe de R\$ 14.550,40.

Por essa razão, entendeu que os valores pagos a mais devam ser devolvidos pela empresa, que recebeu integralmente o preço acordado em contrato, e a multa proporcional ao dano deva ser aplicada.

Foi sugerida, também, a aplicação de multa administrativa aos gestores e fiscais do Contrato n. 23360/2019, a saber, EDELCIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, e a expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para adequação do contrato aos serviços efetivamente prestados.

Por meio do Despacho n. 1.116/21 – GCAML (peça 30), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu o expediente como Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos interessados.

Na Informação n. 6.360/21-DP (peça 33), a Diretoria de Protocolo informou o falecimento de LUIZ CELSO COELHO DA SILVA.

A empresa ESTRE AMBIENTAL S.A., que incorporou a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., apresentou defesa na peça n. 47, afirmando, em suma, que suportou unilateralmente diversos gastos extras, como os de energia elétrica e vigilantes armados, que superaram o montante do suposto dano ao erário, o que demonstraria a boa-fé da peticionária.

Ainda, aduziu que o período compreendido pela fiscalização (entre 08/05/2019 e 11/01/2021) se deu, em grande parte, durante a pandemia de covid-19, o que ocasionou o afastamento de fiscais da própria Prefeitura Municipal de Curitiba e a diminuição da utilização dos veículos leves empregados para fiscalização (Achado n. 02).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou contraditório à peça n. 60 e afirmou, em síntese, que:

- i) os quantitativos lançados na planilha de custos são apenas uma estimativa e constantemente sofrem alterações para maior ou para menor;
- ii) se fossem consideradas essas mudanças, seria necessário gerar aditivos de acréscimo ou supressão de valores todos os meses;
- iii) anualmente, o Município revê o contrato e realiza os ajustes necessários;
- iv) houve uso a menor da escavadeira e do veículo leve em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, que obrigou diversos trabalhadores a ficarem em casa;
- v) a empresa solicitou a repactuação do contrato ainda no exercício de 2020, mas não foi possível realizá-la, pois os relatórios referentes aos serviços não estavam ainda consolidados, o que não permitiu a atualização dos quantitativos variáveis e necessários para a formação dos novos preços dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vi) o Departamento de Limpeza Pública fará os ajustes dos valores unitários nas planilhas de medição e promoverá a adequação das medições, lançando glosas e acréscimos de acordo com as diferenças praticadas entre os valores unitários pagos e os valores unitários após repactuação;

vii) não houve diferenças de uso apenas para menor do que o previsto, mas também de uso superior ao acordado, como, por exemplo, a quilometragem praticada pelo caminhão basculante que presta serviço no aterro, que passou dos 986 km/mês previstos no projeto básico para 1.112 km/mês; e a quilometragem praticada pelo veículo tipo VAN, que previa média de 2.017 km/mês, menor, portanto, que a de 2.268 km/mês, apurada no período; e

viii) o processo n. 04-031841/2021, datado de 24/06/2021, em trâmite, contemplará a planilha atualizada de formação de preços dos serviços, dos quantitativos estimados no edital de licitação e os praticados atualmente no desempenho das atividades.

Os fiscais de contrato da Prefeitura EDELICIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO ratificaram as informações prestadas pelo Município (peças 63-65).

Na Instrução n. 6.255/22 (peça 70), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** argumentou que o contrato firmado com a Administração Pública não deve ter seu cumprimento restrito aos objetos estabelecidos, de forma independente das condições externas, sendo admitida a regulação dinâmica dos fatores compactuados.

Além disso, reconheceu boa-fé da empresa CAVO/ESTRE AMBIENTAL ao tentar buscar a repactuação do contrato ainda em 2020 e sustentou que a pandemia de covid-19 seria uma causa legítima para a ocorrência da repactuação, desde que acompanhada da devida justificativa.

Pelo acima exposto, sugeriu a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que informasse se já havia ocorrido a repactuação com os ajustes necessários para considerar a situação regularizada.

Acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação do Município via Despacho n. 88/23 – (peça 71).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA encaminhou cópia do Ofício n. 068/2023-SMMA, da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (peça 82), informando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a CAVO, incorporada pela ESTRE AMBIENTAL S.A., solicitou repactuação dos preços referentes ao Contrato n. 23.360/2019, relativo ao Lote I da Concorrência Pública Nacional /Edital n. 004/2017¹.

Por meio do Despacho n. 617/23 (peça 85), determinei nova intimação do Município, a fim de que apresentasse a planilha de composição de custos atualizada, referente ao Contrato n. 23.360/20, relacionada ao uso da retroescavadeira e do veículo leve.

O Município manifestou-se à peça n. 89, acostou ofício interno (peça 90) e planilha atualizada (peça 91).

Na Instrução n. 4.208/23 (peça 92), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apresentou opinião conclusiva sobre a análise do Achado n. 01 (horas trabalhadas da retroescavadeira), ao observar, em suma, que, apesar de não estar evidenciada a descaracterização dos valores apontados pela Equipe de Inspeção como pagos indevidamente:

- a) o custo total do contrato inspecionado envolve outras variáveis, além do custo de manutenção da retroescavadeira, que podem gerar aumento ou diminuição do valor total do contrato;
- b) o valor de R\$ 91.412,69 a ser restituído corresponde a aproximadamente 0,6031% do valor anual contratado para o período (R\$ 15.156.349,48 em 06/11/2020); e
- c) o município de Curitiba tomou as medidas necessárias após a intervenção deste Tribunal para adequar o contrato de prestação de serviços de retroescavadeira às horas efetivamente utilizadas mensalmente.

¹ “[...] Em atenção ao solicitado pelo Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva do TCE-PR, despacho n.º 88/23, datado de 18 de janeiro de 2023, onde solicita informações acerca do processo 04-031841/2021 que trata de repactuação contratual solicitada pela Cavo Serviços e Saneamento S.A., informamos: Por meio do Protocolo 04-031841/202, datado 24/06/2021 a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., incorporada pela empresa ESTRE AMBIENTAL S.A., solicitou repactuação dos preços referentes ao contrato 23.360/2019, relativo ao Lote I da Concorrência Pública Nacional /Edital n.º 004/2017, abrangendo os serviços de:

I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;

II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;

III- Varrição Manual;

IV- Varrição Mecanizada;

V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;

VI- Limpeza Especial; e

VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

Tal pedido baseou-se na vigência de novo Acordo Coletivo para as categorias funcionais empregadas no contrato a partir de 01/03/2021 e nos termos da Lei 10.192/2001, do Art. 65 da Lei 8.666/93, do Decreto Municipal N.º 125/2018, da Instrução Normativa N.º 01/2018 da Secretaria Municipal de Finanças e ter decorrido 12 meses do último ajuste das atividades executadas. Na oportunidade, foram atualizados na planilha de composição de custos do contrato os quantitativos de quilômetros e toneladas, efetivamente praticados no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, conforme pode ser constatado no item VII do Termo Aditivo 23360/8, publicado no Diário Oficial do Município n.º 55 de 18/03/2022, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao Achado n. 02 (quilometragem mensal do veículo da fiscalização), concluiu que:

[...] em que pese não restar demonstrado nos autos a descaracterização dos valores apontados pela equipe de inspeção como pagos indevidamente, sua compensação nos pagamentos subsequentes ou restituição, cumpre ressaltar que: a) o custo total do contrato inspecionado envolve outras variáveis, além do custo de locação de veículos, que podem gerar aumento ou diminuição do valor total do contrato; b) o valor de R\$ 14.550,40 a ser restituído corresponde a aproximadamente 0,0960% do valor anual contratado para o período (R\$ 15.156.349,48 em 06/11/2020); e c) o Município de Curitiba tomou as medidas necessárias, após a intervenção deste Tribunal de Contas, para adequar o contrato de prestação de serviços de locação de veículos a quilometragem efetivamente utilizada mensalmente.

Diante disso, opinou pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela sua **irregularidade**, mantendo a restituição de valores e multas propostas pela Equipe de Inspeção, tanto em relação ao Achado n. 01 quanto ao Achado n. 02, porém, opinou pelo **afastamento das determinações legais**, haja vista as medidas adotadas pelo Município no curso do processo.

Em nova manifestação (peça n. 95), o MUNICÍPIO DE CURITIBA trouxe aos autos, as seguintes informações:

- a) que após decorridos 12 meses de execução do contrato, solicitou a repactuação dos valores contratuais por meio do processo n. 04-029283/2020, tendo sido seu pleito plenamente atendido por meio do Aditivo n. 23.360/05 de 11/11/2020;
- b) que o custo para a empresa operar o equipamento com o quantitativo de 164 horas/mês “gerou um valor X de horas trabalhadas e que se tivesse sido definido como, por exemplo 50 horas/mês, o valor da hora seria superior ao valor pago, no entanto o equipamento não estaria em tempo integral à disposição da Contratante para a execução de todos os serviços necessários, quer fossem rotineiros ou não”;
- c) que, inicialmente, a metodologia de contratação usou como referência um total de horas em que o equipamento está efetivamente à disposição do contratante em condições normais de trabalho para executar todos os serviços de rotina necessários e atividades, imprevistas, emergenciais e não somente uma quantidade X de horas efetivamente trabalhadas no mês;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) que não houve enriquecimento ilícito por parte do MUNICÍPIO DE CURITIBA nem danos ao erário, pois o critério adotado para ajustar os componentes variáveis constantes nas planilhas de custos como: quilometragem, horas trabalhadas e tonelada coleta, para fixação do valor do custo do serviço, é a adoção dos ajustes dos quantitativos médios praticados dos últimos 12 meses; e

e) que, caso fosse adotado o critério de ajuste mensal das planilhas de acordo com os quantitativos praticados no intervalo de cada trinta dias, a cada medição haveria a necessidade de definir novos valores para os serviços.

Com base no art. 357, § 1º², do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio do Despacho n. 1.853/23, encaminhei os autos para nova análise das unidades competentes.

Em derradeira Instrução, n. 1.795/24, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** entendeu que a manifestação do Município não teve o condão de modificar o entendimento previamente exarado e reiterou integralmente os termos da Instrução n. 4.208/23 (peça 92).

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 489/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou o Parecer n. 853/23 (peça 93), pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas aos gestores e fiscais de contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O debate gira em torno de dois achados: o primeiro refere-se a (a) “Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação”; e o segundo, diz respeito a (b) “Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação”.

² Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As impropriedades foram detectadas mediante a Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n. 2.530/2021-GP (peça 28), em razão de irregularidades identificadas em inspeção realizada pela CAUD.

Em relação ao achado n. 01, em inspeção realizada pela CAUD (peça 04, p. 34), foi apontado que o uso da retroescavadeira em quantidade de horas menor do que a quantidade registrada na planilha de custos impacta em custos menores com combustíveis, lubrificantes e pneus.

O desembolso mensal de valor correspondente a 164 horas, quando na realidade a retroescavadeira é utilizada por uma média de 50 horas, caracterizaria o superdimensionamento do quantitativo de horas e o superfaturamento do preço pago, implicando em prejuízo ao erário³.

Diante de tal constatação a CAUD propôs a instauração de tomada de contas extraordinária, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- a) restituição dos valores superfaturados na execução dos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba relativos ao Contrato n. 23.360/2019, no montante de R\$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), por parte da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ 01.030.942/0001-85, com base no art. 85, IV, da LC n. 113/2005;
- b) aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 85, III, e art. 89, parágrafo único, da LC n. 113/2005, tendo como base o valor de R\$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), à CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ 01.030.942/0001-85;
- c) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, e § 2º - A, da LC n. 113/2005 a EDELICIO MARQUES DOS REIS, gestor titular do Contrato n. 23.360/2019 desde 05/04/2019; a LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, gestor suplente do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019; a ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN,

³ “Os controles mensais dos equipamentos empregados no aterro sanitário de Curitiba evidenciam que a retroescavadeira possui média mensal de utilização de 50 horas mensais, que é bastante inferior às 164 horas mensais de utilização declaradas na planilha de custos da contratação. Ademais, o encarregado operacional dos serviços do aterro e o gestor do contrato 23.360/2019 responderam no questionário de avaliação dos serviços que a retroescavadeira consome 400 litros mensais de combustível. Como o índice de consumo registrado na planilha de custos do contrato foi de 8 litros por hora, a quantidade de 400 litros é equivalente ao uso do equipamento por 50 horas mensais, conforme evidenciado pelos registros de uso do equipamento. O uso da retroescavadeira em quantidade de horas menor do que a quantidade registrada na planilha de custos impacta em custos menores com combustíveis, lubrificantes e pneus. O desembolso mensal de valor correspondente a 164 horas, quando na realidade a retroescavadeira é utilizada na média de 50 horas, caracteriza o superdimensionamento do quantitativo de horas e o superfaturamento do preço pago, implicando em prejuízo ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscal do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019; e a MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019.

d) expedição de Determinação legal ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n. 76.417.005/0001-86, com base no art. 244, II, do RITCE-PR e art. 28, II, da LC n. 113/2005, para adequar o item dos equipamentos operacionais na planilha de custos da contratação por meio da inserção da quantidade de horas trabalhadas do equipamento retroescavadeira, baseada na quantidade média de utilização efetivamente comprovada, que é de 50 horas mensais;

e) expedição de Determinação legal ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n. 76.417.005/0001-86, com base no art. 244, II, do RITCE-PR e art. 28, II, da LC n. 113/2005, para calcular, após a aplicação dos quantitativos corretos na planilha de custos, o necessário ajuste no preço contratado, procedendo às respectivas glosas de valores relativos a serviços executados a menor no exercício de 2021.

Nesse contexto, ressalto que a memória de cálculo do valor dos custos da retroescavadeira proposto pela empresa CAVO (x 164 horas mensais de utilização) e o valor ajustado (x 50 horas mensais de utilização) constam na tabela 6 do Relatório de Fiscalização 12/2021 – Inspeção (peça 5, p. 29 e 30) e correspondem, respectivamente, aos valores totais mensais de R\$ 10.190,18 e R\$ 5.856,69. A diferença mensal entre o custo proposto pela empresa CAVO e o valor ajustado corresponde ao montante de R\$ 4.333,49.

Levando-se em consideração os valores pagos no período compreendido entre abril de 2019 e dezembro de 2020, o valor pago a mais pelas horas não utilizadas da retroescavadeira totalizou a quantia de R\$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), conforme se verifica na tabela 7 do Relatório de Fiscalização 12/2021 – Inspeção (peça 5, p. 30 e 31).

O Termo Aditivo n. 23.360/08 ao contrato de prestação de serviços celebrado em 26/02/2019 entre o município de Curitiba e a empresa Estre Ambiental S.A., que incorporou a empresa Cavo Serviços e Saneamento S.A, foi acostado à peça 83.

Em sua cláusula terceira, nos itens I, VII e VIII do referido Termo Aditivo consta que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - A partir de 31/10/2020, tendo em vista a Atualização do Saldo de Vida Útil dos Equipamentos, o valor mensal do contrato passa de até R\$ 15.605.081,90 (quinze milhões, seiscentos e cinco mil e oitenta e um reais e noventa centavos) para até R\$ 15.551.256,43 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), representando uma variação de -0,3449% (três mil, quatrocentos e quarenta e nove centésimos de milésimo por cento) negativos;

[...]

VII - A partir de 01/03/2021 tendo em vista a Atualização dos Quantitativos de quilometragens e toneladas na planilha de composição de custos do contrato, o valor mensal do contrato passa de até R\$ 16.520.618,80 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) para até R\$ 16.577.747,80 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), representando uma variação de 0,3458% (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento);

VIII - Considerando as alterações acima citadas e a Supressão já lavrada no Termo Aditivo 23360/07, a partir de 03/05/2021 o valor mensal do contrato passa de até R\$ 16.577.747,80 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) para até R\$ 16.277.693,04 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), representando uma variação de -1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento) negativos;

Na peça n. 91 (p. 1 e 2), consta que: **a)** o custo dos combustíveis, lubrificantes e rodagem foram adequados para 49 horas/km; e **b)** o valor total mensal atualizado de manutenção da retroescavadeira traçada sobre pneus corresponde à importância de R\$ 5.538,52, conforme a planilha colacionada pela CGM que abaixo reproduzo:

1. Custos Operacionais

1.1 Combustíveis

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Combustível	A Preço Unitário (R\$/litro)	B Índice Consumo l/km ou l/hora	C km ou Carga Horária	D=AxBxC Total Orçado (R\$)
1.1.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	Óleo Diesel	3,7700	8,0000	49	1.477,84

1.2 Lubrificantes

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Lubrificante	Preço Unitário (R\$/litro)	Índice Consumo l/km ou l/hora	km ou Carga Horária	Total Orçado (R\$)
1.2.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	Motor	8,69	0,0440	49	18,74
		Eixo traseiro	7,74	0,0364	49	13,81
		Eixo dianteiro	7,74	0,0150	49	5,69
		Transmissão	8,86	0,0220	49	9,55
		Hidráulico	9,60	0,1130	49	53,16
						100,95

1.3 Rodagem - Veículos e Caminhões

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Descrição Componentes	Preço Unitário (R\$/unid)	Consumo Vida Útil	Total Orçado (R\$)	Total Orçado (R\$)
1.3.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	PNEU dianteiro Retro escavadeira	796,04	2	1.592,08	17.062,46
		Camara pneu dianteiro Retro	101,68	2	203,36	
		PNEU traseiro Retro escavadeira	6.827,31	2	13.654,62	
		Camara pneu traseiro Retro	806,20	2	1.612,40	
		Custo Total (R\$) Cjto Rodagem	Vida Útil (km) Cjto Rodagem	Custo km (R\$) Cjto Rodagem	km Mensal Estimada	Total Orçado (R\$)
		17.062,46	2.500	6,8250	49	334,42

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.10 Custo Total (1.1 + ... + 1.9)

Item	Descrição das Veículos e/ou Equipamentos	Quantidades Equipamentos	Custo Unitário Mensal (R\$)	Custo Unitário p/ ton (R\$)	Custo Total Mensal (R\$)
1.10.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	1	5.538,52	5.538,52	5.538,52

Com base no exposto, observa-se que a composição dos custos de manutenção da retroescavadeira envolve outras variáveis, além do valor do combustível utilizado, tais como as despesas com lubrificantes, peças, acessórios, seguros, IPVA, depreciação e remuneração do capital.

Além do custo da manutenção das máquinas, o contrato sofreu alterações em relação às despesas com salários, supressão de projetos e acréscimo de equipe.

A partir de 31/10/2020 ocorreu uma variação negativa de -0,3449% no valor mensal do contrato devido à atualização da vida útil dos equipamentos.

A atualização dos quantitativos na planilha de composição de custos do contrato representou variação negativa de -1,81% (equivalente a R\$ 300.057,23) no custo mensal a partir de 03/05/2021.

Não foi demonstrado nos presentes, a descaracterização dos valores apontados pela equipe de inspeção como pagos indevidamente, sua compensação nos pagamentos subsequentes ou restituição.

O município de Curitiba demonstrou ter tomado medidas para adequar o contrato após a intervenção deste Tribunal, o que demonstra que os valores foram reconhecidos como pagos indevidamente, visto que os serviços sob análise não foram prestados conforme pactuado. Em que pese deixar de observar as impropriedades constatadas, não restou configurada má-fé.

Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01, o reconhecimento de sua irregularidade e multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

Não configuradas a má-fé dos agentes e o não cumprimento do objeto, divirjo da necessidade de restituição de valores ao erário, como proposto pelas unidades instrutoras, conforme já disposto no Acórdão 131/13 – STP e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

farta jurisprudência do STJ⁴.

Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01 e sua irregularidade, com a aplicação das multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

Importa consignar que figuram como gestores do contrato sob análise EDELICIO MARQUES DOS REIS, gestor titular do contrato, e LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, gestor suplente do contrato.

Participam da equipe de fiscalização, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, fiscal do contrato, e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do contrato.

Em relação ao Achado n. 02, em contraditório, os interessados trouxeram aos autos elementos que devem ser considerados nesta decisão.

Primeiramente, observo que a Informação da CGM n. 4.208/23 (peça 92) concluiu que o valor da irregularidade observada é de R\$ 14.550,40, aproximadamente 0,0960% do total anual contratado para o período (R\$ 15.156.349,48 em 06/11/2020).

O montante debatido neste item, portanto, é ínfimo e não mereceria análise mais aprofundada caso tramitasse de forma isolada, estando abaixo, inclusive, do valor de alçada estipulado para a tramitação de uma demanda perante esta Corte.

Igualmente, os argumentos trazidos pelas partes relatam a redução nas atividades contratadas em decorrência da pandemia de covid-19.

Compulsando os autos, verifico que o período fiscalizado remonta, justamente, ao ápice da crise sanitária mundial e, portanto, as alegações guardam verossimilhança com os fatos relatados.

Nessa situação, não vislumbro dano quanto ao item “Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de

⁴ REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referência da contratação”.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, *b*⁵, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01, impondo-se aos Interessados infra-elencados as seguintes sanções:

Aplicação da **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, *g*⁶, da LC n. 113/2005 aos seguintes gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: EDELICIO MARQUES DOS REIS, inscrito sob o CPF n. 460.795.809-34; LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 275.090.019-00; ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, inscrita sob o CPF n. 641.392.989-87; e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, inscrita sob o CPF n. 029.629.279-63.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01, impondo-se aos Interessados infra-elencados as seguintes sanções:

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Aplicação da **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 aos seguintes gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: EDELICIO MARQUES DOS REIS, inscrito sob o CPF n. 460.795.809-34; LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 275.090.019-00; ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, inscrita sob o CPF n. 641.392.989-87; e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, inscrita sob o CPF n. 029.629.279-63.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente